



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003783-97.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são embargantes KAREN CRISTINA ROMANO e GUSTAVO UZUELLI BACELLAR, são embargados BANCO XP S.A e XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1003783-97.2024.8.26.0565/50000

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

EMBARGANTES: KAREN CRISTINA ROMANO E OUTRO

**EMBARGADOS: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO,
TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO**

VOTO 56662

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Argumentos inconvincentes - Nítido caráter infringente direto - Embargos de declaração opostos e rejeitados, porque ausentes na decisão recorrida vícios sanáveis por meio do presente remédio jurídico - Inconformismo que não deve ser externado por meio da presente via - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo para fins de prequestionamento devem ser observados os limites traçados no art. 1.022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **KAREN CRISTINA ROMANO E OUTRO** contra o v. Acórdão de fls. 272/296, em que, por maioria de votos, deu-se provimento em parte ao recurso de apelação interposto por **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO**.

Em seu recurso, busca rediscutir as premissas fáticas e conclusões jurídicas adotadas quando do provimento em parte do recurso de apelação dos réus, em que versava sobre a responsabilidade pela ocorrência de golpe bancário (golpe da maquininha). Aponta a ocorrência de contradição, devendo ser afastado o reconhecimento de culpa concorrente dos consumidores pelos prejuízos suportados.

É O RELATÓRIO.

Procede-se ao julgamento virtual do presente recurso, por não se encontrarem, os embargos de declaração, no rol do artigo 937 do Código de Processo Civil, de modo que, sem previsão legal para a realização de sustentação oral, de rigor a adoção desta célere modalidade de julgamento.

No tema, inclusive, do c. Superior Tribunal de Justiça, tomando

por razão de decidir a inexistência de vedação à realização de julgamento virtual quando a espécie recursal em questão não comportar sustentação oral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, afigura-se nítido o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno do STJ (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída na modalidade de julgamento virtual, sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral na sessão presencial (art. 159 do RISTJ)" - (AgInt no AREsp 1.738.588/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.923.278/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Igualmente, deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Bancários – Ação declaratória de inexistência de título e indenização por danos morais – Oposição ao julgamento virtual dos embargos – Descabimento – Embargos de declaração não comportam sustentação oral – Inteligência do art. 937 do CPC e art. 146, §4º do RITJSP, com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019 – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença de improcedência – Alegação de necessidade de esclarecimento do acórdão no tocante ao mérito – Inocorrência – Questões

conhecidas e julgadas – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade da expressa menção de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012768-93.2021.8.26.0554; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Julgamento virtual adequadamente realizado, considerando que os embargos de declaração não fazem parte do rol dos processos que admitem sustentação oral (art. 937 do CPC). Recurso interposto em outubro/2021 e julgado apenas em dezembro/2021, havendo prazo suficiente à apresentação de memoriais pelos interessados. Recurso revela mera insatisfação com o resultado do julgado. Pretensa outorga de caráter infringente. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2248977-78.2018.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

Destaca-se que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*, o que não se verificou na hipótese em comento, uma vez que o v. Acórdão se apresentou logicamente fundamentado, com o exame de toda a matéria fática que se mostrava pertinente ao julgamento do presente feito.

Acerca do cerne da matéria debatida, que envolve a consumação de golpe bancário e a ocorrência de culpa concorrente das vítimas, assim constou do julgado embargado:

“Assim, ficou configurada a falha na prestação dos serviços e responsabilidade, ao menos em parte, dos bancos demandados, por culpa “in omittendo” e “in vigilando”, não sendo demais reforçar que, enquanto instituição que exerce profissionalmente a atividade de fornecimento de serviços relacionados ao sistema bancário, deve se cercar dos cuidados necessários para

robustecer a confiabilidade de sua atuação, em atendimento às normas de segurança, controle interno e prevenção de crimes financeiros aplicáveis ao seu negócio (em especial a já citada Resolução BCB 4.968/2021), de modo a trazer maior garantia de segurança a todo o sistema bancário do qual faz parte.

Nesse contexto, inexistiria alternativa técnica a não ser concluir que o caso está abrangido pelo risco da atividade da instituição bancária, configurando-se como fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer maneira, é certo que, como visto, aos apelados foram descuidados ao permitir a transação, uma vez que digitaram a senha do cartão sem verificar o valor inserido na máquina ou possibilitaram que o falsário visualizasse a sua senha.

Some-se aos fatos que foram realizadas várias tentativas de pagamento, o que poderia ter resultado em uma maior atenção/diligência dos apelados. Ademais, não solicitaram o comprovante da transação.

Note-se tratar-se de prática criminosa, infelizmente, comum nos dias atuais, cujo sucesso, por óbvio, depende da imprudência das vítimas, que, no caso, agiram sem a cautela necessária.

Daí porque, no caso concreto, afigura-se mais correto o reconhecimento da culpa concorrente das partes pelos prejuízos materiais decorrentes das transações.

*Por tais razões, o débito relativo à transação no valor de R\$ 11.070,99, descrita como “PAG*BATATAOLANCHE”, efetuada em 11/04/23, deverá ser repartido, em igual proporção, entre as partes.”*

Não há contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração, pois o julgado embargado explicitamente reconheceu que a configuração da culpa concorrente não só se deu em razão de eventual divergência de valores constantes na maquininha de cartão, mas de todo contexto do golpe, pois houve descuido dos correntistas que podem ter possibilitado que o falsário visualizasse a sua senha e que não desconfiaram da necessidade de realização de várias tentativas de pagamento, nem tampouco solicitaram comprovante de pagamento.

Assim, analisando detidamente as questões trazidas nos presentes embargos de declaração, note-se que o presente recurso objetiva uma reanálise de todas as questões trazidas a julgamento, que já foram devidamente analisadas e julgadas por esta c. Câmara, ou seja, as alegações trazidas ao julgamento não passam de tentativa de ajuste do entendimento do órgão julgador às teses que defende, buscando conferir efeitos infringentes diretos a este remédio jurídico, de estreitos limites.

Mesmo que assim não o fosse, “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). Da mesma forma, não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos (RJTJESP 265/455).

Nítido o caráter infringente direto do presente remédio jurídico, o que não se pode admitir. Possível alteração do julgado em embargos de declaração apenas seria viável como decorrência lógica da correção de defeitos verdadeiramente embargáveis, algo não verificado no caso concreto.

Ademais, não se pode olvidar que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado “*prequestionamento numérico*”, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Por todos, o seguinte julgado.

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, **não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...) (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

Por fim, vale o registro de que *“os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda”* (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

É o suficiente.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SERGIO GOMES

Relator